



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1504101-48.2020.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE SOROCABA, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1504101-48.2020.8.26.0602.

Apelante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Apelada: Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo - DER.

Voto nº 57.947.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – IPTU e Taxas– Exercícios de 2014 a 2018 – Extinção do processo – Descabimento - Adequação do procedimento adotado – Inexistência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório – Inadmissibilidade da extinção da ação – Possibilidade de aproveitamento dos atos processuais - Adaptação do rito da lei 6.830/80 ao disposto no artigo 910 do CPC/15 - Extinção afastada, com prosseguimento da execução em conformidade com o artigo 910 do CPC – Recurso provido.

Vistos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

ajuíza ação de Execução Fiscal (processo nº 1504101-48.2020.8.26.0602, do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Sorocaba) em face do **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SÃO PAULO - DER**, a título de cobrança de IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXAS dos exercícios de 2014 a 2018, requerendo a citação do executado para o pagamento do débito em questão.

Foi proferida a r. sentença de fls. 43/46, que decretou a extinção da ação, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, devido ao reconhecimento da carência de ação, por falta de interesse de agir na modalidade adequação.

O Município de Sorocaba/exequente, então, interpôs seu recurso de apelação de fls.49/60, pugnando pelo provimento do presente recurso,
NA

para o fim de reformar-se a r. sentença, com o consequente prosseguimento da execução fiscal.

Tempestivo o recurso, subiram os autos a esta Corte, com a apresentação de contrarrazões (fls.74/77).

É o relatório.

Entende-se, com a devida vênia, que o recurso interposto *reúne condições de ser provido*.

Senão, vejamos.

Compulsando-se os autos verifica-se que a Prefeitura Municipal de Sorocaba ajuizou a execução fiscal nos termos da Lei 6.830/80, a qual foi extinta sob o fundamento da inadequação do rito da referida lei em detrimento do procedimento previsto no artigo 910 do CPC.

De acordo com a Súmula 279 do STJ, “*é cabível execução por título executivo extrajudicial contra a Fazenda Pública*”, amparada em Certidão da Dívida Ativa, desde que observado o rito do artigo 910 do CPC/2015.

Anote-se que a execução fiscal é espécie de execução de título extrajudicial, consistindo na própria Certidão da Dívida Ativa, documento que discrimina o valor do débito, sua origem e base legal, bem como os acréscimos incidentes.

Assim, ajuizado o procedimento com base na Lei 6.830/80, com pedido de pagamento no prazo de cinco dias sob pena de penhora, nada obsta sua adaptação ao rito próprio das execuções contra a Fazenda Pública, garantindo-se a impenhorabilidade dos bens públicos, a possibilidade de oferecimento de embargos e a forma de pagamento por meio de precatório.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do C. STJ, conforme se vê do teor da DECISÃO MONOCRÁTICA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.413, a seguir transcrita:

“*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RITO*

DA LEI 6.830/80. ADEQUAÇÃO AO ART. 730 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...)

DECISÃO

(...) No mais, esta Corte possui entendimento no sentido de que é possível a execução de título executivo extrajudicial contra a Fazenda Pública, desde que observado o art. 730 do CPC, não sendo cabível a extinção da execução iniciada com base na Lei 6.830/80, mas tão somente fazendo-se necessária sua adaptação ao rito previsto no CPC, em atenção ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMUNIDADE. REQUISITOS PARA GOZO DO BENEFÍCIO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. (...). 4. "É juridicamente possível a execução contra a Fazenda, fundada em título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa), observadas em seu processamento as disposições aplicáveis a espécie (art. 730 e seguintes do CPC)" (REsp 100700/BA, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/1997, DJ 31/03/1997, p. 9599.) Recurso especial conhecido em parte e improvido'. (REsp 1333867/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 18/10/2013)

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 279. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. É cabível a execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública. (Súmula 279/STJ), desde que observada a norma do artigo 730 do CPC. 2. "Desde que observado o cânon do artigo 730 do CPC, faz-se de rigor a adaptação do rito processual em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas" (REsp 642.122/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ de 14.03.2005). 3. Recurso especial a que dá

provimento'. (REsp 997.855/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04/02/2009).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. I - Se já não persistem dúvidas acerca da possibilidade de ajuizamento de execução fiscal contra ente público fundada em título extrajudicial, à época da propositura da presente ação de cobrança a matéria encontrava-se controvertida. II - Restando certa a admissibilidade da execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública, e desde que observado o cânon do artigo 730 do CPC, faz-se de rigor a adaptação do rito processual em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Precedente: REsp nº 100.700/BA, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 31/03/1997. III - Recurso especial provido.' (REsp 642.122/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.03.2005).

(...)

Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conheço do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se" (DECISÃO MONOCRÁTICA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.413 - SP (2014/0007564-4) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 11 de fevereiro de 2014 - grifamos).

Nessa perspectiva, a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte:

“EXECUÇÃO FISCAL – Taxa de Remoção de Lixo - Exercícios de 2014 a 2016 - Município de Sorocaba - Extinção da execução fiscal em primeiro grau por falta de interesse de agir - Utilização do rito da Lei 6.830/80 para propor execução contra a Fazenda Pública - Possibilidade já assentada pela jurisprudência dos C. STJ e STF e deste E. Tribunal - Exigindo-se a observação de algumas condições, como citação para oposição de embargos à execução no prazo de 30 dias, com impossibilidade de penhorar bens públicos, e a forma de

pagamento deve ser nos termos do artigo 100 da CF - Possibilidade de utilização do rito da Lei nº6.830/80 com adaptações do artigo 910 do CPC – Embargos já ofertados - Apelo municipal provido, com determinação” (Apelação n. 1518909 92.2019.8.26.0602; 15ª Câmara de Direito Público, j. 28.03.2025, Rel. Des. Silva Russo).

“APELAÇÃO - Execução Fiscal IPTU e Taxa de Lixo Exercícios de 2014 a 2018 - Decisão que extingue o feito por falta de interesse de agir na modalidade adequação - **Admissibilidade do ajuizamento de execução fiscal em face da Fazenda Pública, resguardadas as prerrogativas do art. 910, do CPC, da impenhorabilidade de bens públicos e do rito dos precatórios, conforme artigo 100, da CF Precedentes do STJ e TJ/SP.** Recurso provido” (Apelação n. 1508023-34.2019.8.26.0602; 14ª Câmara de Direito Público, j. 26.02.2025, Rel. Des. Octavio Machado de Barros - grifamos).

“Apelação. Execução Fiscal em face da Fazenda Pública Estadual. Taxa de Remoção de Lixo de 2017 a 2019. Extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir na modalidade adequação. Irresignação recursal da Municipalidade exequente. Acolhimento. **Não se desconhece que a execução contra a Fazenda Pública deve observar as regras específicas do art. 910 do CPC. Tal ponto é incontroverso. No entanto, é possível compatibilizar a execução contra a Fazenda Pública proposta pelo rito da Lei 6.830/80 com o procedimento previsto no CPC, em homenagem aos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas. Sendo assim, ajuizada a ação pelo rito da Lei 6.830/80, com pedido de pagamento no prazo de cinco dias sob pena de penhora, necessária a sua adequação ao rito próprio das execuções contra a Fazenda Pública, garantindo-se a impenhorabilidade dos bens públicos, a possibilidade de oferecimento de embargos e a forma de pagamento por meio de precatório, de acordo com o art. 100 da CF. Inteligência da Súmula 279 do STJ. Precedentes.** Dá-se provimento ao recurso para determinar-se o prosseguimento da execução fiscal, observado o art. 910 do CPC” (Apelação n. 1525303-81.2020.8.26.0602; 18ª Câmara de Direito Público, j. 12.02.2025, Rel. (a) Des.(a) Beatriz Braga - grifamos).

Assim, *data vênia*, deve ser reformada a r. sentença,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinando-se o prosseguimento da execução fiscal, com observância do rito do artigo 910 do CPC.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelas partes.

Com isto, **dá-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator.